

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DO LARGO DE SÃO FRANCISCO

LIOR RACA

A nova Lei dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito:
Superação das críticas à Lei de Segurança Nacional?

Orientadora: Professora Associada
Helena Regina Lobo da Costa

São Paulo
2023

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: construção histórica e ideológica da legislação.....	7
3. CRÍTICAS À LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: recepção constitucional e respeito ao princípio da legalidade na dimensão <i>lex certa</i>	14
3.1. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL	14
3.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	18
3.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA DIMENSÃO “ <i>LEX CERTA</i> ”	23
3.4. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL.....	24
3.5. LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ...	33
4. A LEI DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: adequação à dimensão <i>lex certa</i> do princípio da legalidade?	42
4.1. HISTÓRICO DA LEI Nº 14.197/21	42
4.2. ANÁLISE DA NOVA LEI DIANTE DAS CRÍTICAS À LSN DE 1983.....	45
5. CONCLUSÃO.....	53
6. BIBLIOGRAFIA	56

1. INTRODUÇÃO

No dia 1º de setembro de 2021, foi publicada, com vetos do ex-Presidente Jair Bolsonaro, no Diário Oficial da União, a Lei nº 14.197/21. Essa lei insere no Código Penal o Título XII, denominado “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Além de tipificar ilícitos diversos, a referida Lei tem como primordial efeito a revogação expressa da Lei nº 7.170/1983, também chamada de Lei de Segurança Nacional - criada durante a Ditadura Militar - que há muito era criticada por seu suposto autoritarismo e Inconstitucionalidade.

A relevância do tema evidencia-se pelo uso crescente, nos últimos anos, da Lei de Segurança Nacional: em 20 anos, foi utilizada 155 vezes para a instauração de inquéritos policiais, sendo 41 – mais de um quarto das vezes – dentre 2019 e o primeiro semestre de 2020¹. Muito embora seja de extrema importância a investigação acerca da motivação pela qual ascendeu a Lei da Segurança Nacional, nos meses que antecederam sua tão clamada revogação, não se trata do objeto de pesquisa dessa monografia. Estariam sendo cometidos com mais frequência os crimes descritos pela Lei? Ou, tomando em vista uma visão crítica do Direito Penal, haveria, dentre os agentes jurídicos, um maior acionamento dessa Lei, talvez em tentativas de criminalizar secundariamente condutas que, até então, raramente eram tipificadas, ou, então, eram tipificadas por meio de outras normas?

Nesse sentido, há quem afirme² que o sentimento saudosista da Ditadura trazido pelo ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, além de suas tentativas de arroubos autoritários, traga contexto para que se busque, com maior frequência, os mecanismos fornecidos pela Lei 7.170/1983. Embora a Lei tenha sido utilizada tanto contra os críticos ao

¹ CARVALHO, Igor. Em 20 anos, o Brasil instaurou 155 inquéritos utilizando a Lei de Segurança Nacional. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/26/em-20-anos-brasil-instaurou-155-inqueritos-usando-a-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em 12 de julho.

² “Não é preciso muito esforço para que possamos identificar o momento pelo qual estamos passando em nosso país, onde uma perigosa nostalgia pretende levar-nos ao lar imaginário da ditadura militar de 1964, paraíso no qual não haviam torturas, mortes e desaparecimentos forçados.” CAPRA, Luiz Antônio Alves. Lei de Segurança Nacional e o medo de ver emergir o Monstro da Lagoa. Justificando, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/10/21/lei-de-seguranca-nacional-e-o-medo-de-ver-emergir-o-monstro-da-lagoa/>. Acesso em 28 de março de 2022.

governo³, quanto contra seus apoiadores⁴, é notável que o aumento na frequência de aplicação coadune-se ao precedente governo federal.

Foi nesse contexto que se tornou manifesta uma discussão que já emergira desde a própria criação da LSN: os laços da Lei com a Ditadura Militar evidenciam que o propósito desse regramento legal é a defesa da Segurança Nacional, termo cujo significado pode ser abstraído a partir da conjuntura da Guerra Fria e da suposta ameaça que havia à segurança da nação, trazida pelo “fantasma do Comunismo”.

A doutrina foi concebida sob o espectro da guerra — da Guerra Fria, da Guerra Revolucionária e da Terceira Guerra Mundial, tido por longo tempo como uma inevitabilidade histórica. Em nome da segurança nacional, disseminou-se nos países periféricos do bloco ocidental um truculento sentimento anticomunista, fundamento da repressão, da censura e da perseguição política. Quase todos os países da América Latina sofreram o impacto antidemocrático da ideologia da segurança nacional, com o colapso das instituições constitucionais e a ascensão de regimes militares⁵.

Considera-se que se trata de tipos penais abertos, cujo intérprete precisará completar valorativamente, o que escancara, ainda mais, as portas do autoritarismo e da perseguição política. Além disso, também é possível estabelecer conflito entre os tipos penais abertos e a dimensão *lex certa* do princípio da legalidade, que rege todas as Leis do Direito Penal⁶.

A lei ainda estipula a figura de um inimigo indefinido, tanto externo quanto interno. Não tipifica atos realmente ofensivos ao Estado de Direito, como seria de esperar de uma democracia militante, na proteção de sua segurança nacional. A específica escolha de certas condutas criminosas e a vagueza de alguns termos abriu ampla margem para que a lei fosse aplicada conforme a vontade e conveniência do intérprete. Com termos genéricos e imprecisos, são previstas normas penais que

³ CANOFRE, Fernanda. Jovem é preso em Minas por publicação em rede social sobre visita de Bolsonaro. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/jovem-e-presos-em-minas-gerais-por-publicacao-em-rede-social-sobre-visita-de-bolsonaro.shtml#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Minas,18h%2C%20com%20alvar%C3%A1%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso em 29 de março de 2022.

⁴ CASTRO, Juliana. Entenda o processo em que Daniel Silveira pode ser condenado pelo STF. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-o-processo-em-que-daniel-silveira-pode-ser-condenado-pelo-stf-19042022>.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito. Revista de Estudos Criminais, vol. 2, n.9, p.71-79.

⁶ SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

podem facilmente serem utilizadas para limitar, de forma arbitrária, liberdades de meros adversários políticos.⁷

Ademais, a Constituição da República de 1988 contém no seu artigo 5º, XLIV, um mandado expreso para tipificação penal infraconstitucional da “ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”. Há, portanto, evidente conflito material entre a LSN e a Carta Magna, uma vez que a Lei de 1983 busca criminalizar condutas que mirem a Segurança Nacional, colocando inclusive, em seu artigo 17, o “regime vigente” – à época, a Ditadura Militar - sob sua égide, enquanto a Constituição de 1988 busca defender o Estado Democrático, que em nada se assemelha ao regime de 1983.

É, dessa forma, imprescindível abordar a Lei nº 14.197/2021 sob a perspectiva das críticas a ela precedentes, feitas à Lei nº 7.170/1983. Teriam sido os autoritarismos apontados na Lei de Segurança Nacional superados pelos tipos penais criados ou modificados pela Lei dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito? Com relação aos tipos penais abertos, que necessitam complementação interpretativa e, portanto, dão espaço às discricionariedades indevidas, teriam eles sido eliminados? A finalidade da Lei teria se adequado aos preceitos constitucionais? São essas as perguntas que constituem o objeto de estudo dessa monografia, que busca descrever as duas normas penais, em seu contexto e histórico e, ademais, prescrever se há, ou não, correspondência entre elas, a Constituição da República de 1988 e o princípio da legalidade do Direito Penal.

O trabalho não pretende examinar a aplicação dos novos tipos aos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, seja por fugir à sua delimitação, seja por se tratar de julgamentos em curso, ainda sem uma posição definitiva, o que impede um estudo acadêmico aprofundado de seus resultados e fundamentos.

Por fim, resta outra pergunta, a qual, por também fugir à delimitação do tema, não será abordada nesse trabalho de pesquisa: seriam todos as condutas criminalizadas pela Lei

⁷ SANTOS, Lilian Assumpção. A revogação da Lei de Segurança Nacional e os novos crimes contra o Estado Democrático de Direito. *Le Monde Diplomatique*, 2021. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-e-os-novos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em 30 de março de 2022.

pertinentes ao alcance do Direito Penal, que é – ou, deveria ser – um braço subsidiário do Estado⁸?

⁸ “Contudo a proteção dos bens jurídicos realizada pelo Direito Penal é de natureza *subsidiária e fragmentária* – e, por isso, diz-se que o Direito Penal protege bens jurídicos apenas em *ultima ratio*”. SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

2. A LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: construção histórica e ideológica da legislação

A Lei de Segurança Nacional (LSN) foi criada em 1983, durante o período da ditadura militar no Brasil. A legislação foi supostamente criada com o objetivo de proteger o Estado brasileiro contra ameaças internas e externas, mas também foi utilizada como instrumento de repressão política. Neste capítulo, será abordado o contexto histórico e legislativo que levou à criação da LSN em 1983, bem como as leis que existiram até a sua criação. O Brasil passou por diversas fases de repressão e autoritarismo ao longo da história. A defesa da segurança nacional foi uma pauta constante em muitos desses períodos, servindo como justificativa para a criação de leis e medidas que limitavam as liberdades individuais e coletivas.

As Ordenações Filipinas, que regeram o direito brasileiro até 1830, trazem no crime de lesa-majestade a origem da Lei de Segurança Nacional, segundo BATISTA⁹. O crime trazia definições abrangentes da conduta tipificada, incluindo desde a insurreição a ofensas à figura pessoal do Rei. A pena não se restringia à morte, também atingindo os descendentes do acusado. Ainda segundo o autor, o Código Criminal do Império trouxe a distinção importante entre a segurança externa e interna. Em 1890 é criado o Código Penal da Primeira República, que acentua a distinção entre segurança interna e externa e, por outro lado, retira crimes contra o exercício dos direitos políticos individual, existentes na legislação precedente.

Em 1934, a Constituição elaborada pelos vitoriosos do regime provisório de Getúlio Vargas incluiu a defesa do Estado como segurança nacional. A Lei nº 38/1935 tipificou crimes contra a segurança nacional e eliminou garantias que pudessem prejudicá-la durante o Estado de Guerra. O Conselho Superior de Segurança Nacional foi criado e as Forças Armadas foram incumbidas da responsabilidade de defender a “Ordem e Progresso”.

Com o Golpe e a Constituição de 1937 (Estado Novo), a defesa da Segurança Nacional passou a incluir, também, crimes políticos e comuns, enquanto, até então, era

⁹ BATISTA, Nilo. Lei de segurança nacional: o direito da tortura e da morte. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 34, pág. 50, jul./dez. 1982.

voltada a um suposto inimigo externo, que aludia à noção do Fantasma do Comunismo, típica da Guerra Fria.

Após a queda de Vargas em 1945, a nova Constituição de 1946, promulgada pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, eliminou os títulos que abordavam a Segurança Nacional, em um movimento mais democrático.

No entanto, com o golpe militar de 1964 e a criação da Carta Magna em 1967, foram criados inúmeros mecanismos conservadores, incluindo a Seção V – Da Segurança Nacional, trazendo responsabilidade a todos os cidadãos para a preservação da segurança nacional. O Ato Institucional nº 5, em 1968, aumentou ainda mais os poderes do presidente e eliminou garantias constitucionais.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988 marcou uma mudança de paradigma, retirando a segurança nacional do horizonte e substituindo-a pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas. O Conselho de Segurança Nacional deu lugar ao Conselho de Defesa Nacional, um órgão meramente consultivo.

Durante esses períodos de repressão, a Lei nº 38/1935 foi considerada uma “Lei Monstro”, criminalizando condutas que supostamente feriam ou ameaçavam a segurança nacional. A Lei nº 136/1935 reforçou a anterior e em 1936, pela Lei nº 224, criou-se o Tribunal de Segurança Nacional, responsável por julgar os crimes previstos nas leis nº 136 e nº 38.

Os decretos-lei nº 229, 428, 431 e 474 foram criados para regulamentar o processo de julgamento desses crimes, tendo um regime muito mais árduo e especial do que as demais regras do Direito Penal e Processual Penal.

É útil ao presente parecer, a trajetória legislativa construída na investigação de Alexandre WUNDERLICH, que demonstra um especial interesse na defesa social em detrimento das liberdades individuais no Estado Novo, o que pode ser comprovado pelo endurecimento do sistema punitivo na segurança do Estado a partir de 1938, desde a perspectiva dos crimes e penas até o incremento de regras de natureza processual.¹⁰

¹⁰ JUNIOR, Miguel Reale. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020, p.14.

Em 1946, foi promulgada uma nova Constituição Federal que estabelecia um regime democrático no país e previa a criação de um Código Penal que garantisse as liberdades individuais e políticas. Em 1953, foi promulgada uma nova Lei de Segurança Nacional (LSN) que definiu os "crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social" e revogou as disposições anteriores. Ao contrário dos dispositivos anteriores, a Lei 1.802/1953, distingue os crimes contra a Ordem Política e Social da criminalidade ordinária.

Com o Golpe Militar de 1964 e ascensão do espírito punitivista, surge uma nova Lei de Segurança Nacional, editada no Decreto-Lei nº 314/1967, que inaugura a noção dos "crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social" e retoma a ideia de um inimigo comum, o qual todos os cidadãos têm responsabilidade de combater. O antagonismo político e social passa a ser combatido pela Lei, que o inclui como adversário do progresso e uma questão de segurança interna e externa. Além disso, fica explícita a adesão à Doutrina da Segurança Nacional, que se espalhou pelos demais países com regimes ditatoriais militares na América Latina. Trata-se de uma ideologia que surge no caldo político-social pós Segunda Guerra Mundial, quando a Guerra Fria criava intenso antagonismo entre a chamada democracia do mundo Ocidental e a ameaça comunista, da União Soviética, e tornou-se o principal referencial teórico a orientar a produção legislativa na matéria de Segurança Nacional no período.

O Decreto-Lei nº 510/1969, aumentou a repressão já prevista pelo Decreto-Lei nº 314/1967, criando, por exemplo, a figura penal da filiação a organização de tipo militar (art. 36). O Decreto-Lei nº 314/1967 foi revogado pelo Decreto-Lei nº 898/1969, mas foram mantidas as orientações gerais precedentes e, acirrando ainda mais o condão punitivista do Estado, reintroduziu a pena de morte. Tal decreto vigorou por boa parte do Regime Militar, sendo aclamado pela sua capacidade de reprimir, por meio da ameaça à vida, dentre outras penas restritivas de liberdade, as práticas subversivas. Passaram então, por meio das capacidades atribuídas pelos Atos Institucionais nº 5/1968 e 12/1969, os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar a definir tipos legais e regras processuais para julgá-los. Ainda em 1969, é publicado o Decreto-Lei nº 975, novamente pelos Ministros Militares, ampliando a quantidade de tipos penais que se tratava de ofensas à Segurança Nacional. Em 1972, é publicado pela Presidência a Lei nº 5.786, expandindo, novamente, o rol de crimes.

Nesse momento surge visão predominante no meio jurídico com relação à necessidade de revisão das Leis referentes aos crimes contra à Segurança Nacional, sendo duas das principais críticas a ausência de um texto que unificasse todos os crimes, já espalhados entre Leis e Decretos-Lei. Ademais, questionava-se a gravidade das penas referentes aos crimes, muitas vezes punindo com exagerada gravidade meros crimes de manifestação de pensamento, o fim da pena de morte. Também se passou a exigir o respeito ao princípio da legalidade, na dimensão da lei certa, uma vez que os dispositivos traziam inúmeros tipos penais abertos. Sobre tanto, WUNDERLICH e REALE JUNIOR expuseram em seu parecer as críticas tecidas por MUNHOZ NETTO¹¹:

Logo, o crime há de decorrer de fatos externos, ofensivos a bens ou interesses jurídicos, e as infrações de direito comum só podem ser erigidas à categoria de crimes políticos quando praticadas com motivação desta natureza. As leis têm de descrever os fatos puníveis de maneira inequívoca, sem deixar margens a questionamentos sobre a sua proibição, evitando expressões dúbias ou formulações genéricas, e as penas não têm por fundamento a periculosidade social do fato ou do seu autor, como ocorre nos regimes totalitários, pois a responsabilidade penal, nas democracias, resulta da culpa. Ponderou, ainda, que o processo penal não é meio de perseguir dissidentes políticos, sendo impossível aceitar a privação de liberdade como corriqueiro meio de investigação de crimes políticos, pois é incompatível com a plenitude de defesa a proibição do habeas corpus.

Em 1978, como resposta às inúmeras críticas que haviam se estabelecido acerca da legislação vigente, o Regime Militar decretou uma nova Lei de Segurança Nacional (nº 6.620/1978). Nessa lei, manteve-se a construção ideológica até então presente, porém sistematizou-se, de forma mais técnica, em termos de Direito Penal, os tipos penais e o processo penal específico para eles. Também se abrandou as penas e aboliu-se a pena de morte. Apesar disso, ganhou lastro nessa lei o conceito de interpretação analógica, aberração proibida no Direito Penal, havendo liberalidade para que o Juiz criasse tipo penal dessa forma.

¹¹ NETTO, Alcides Munhoz. Estado de Direito e Segurança Nacional. Revista de informação legislativa, v. 15, n. 59, p. 7-24, jul./set. 1978 apud JUNIOR, Miguel Reale. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020.

BATISTA¹² também pontua como crítica à Lei de 1978 a criação de um Estado Policial:

A proposta legal é típica de um Estado Policial: cada um é o policial do vizinho. E, realmente, a doutrina de segurança nacional passa um pouco por isso: se estamos em guerra, ninguém pode nos assegurar que o nosso vizinho seja apenas um vizinho e não o inimigo “psicológico adverso” ao lado.

O autor, por meio de comparação da Lei de Segurança Nacional de 1978 e o crime de lesa-majestade presente nas Ordenações Filipinas, demonstra a atemporalidade dessa legislação que se trata de “herdeira legítima de uma tradição de textos ferozes que consentiram injustiças, torturas e assassinatos”.¹³

Art. 33 - Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, de Ministros de Estado e de Governadores de Estado, do Distrito Federal ou de Territórios.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único - Se o crime for praticado por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social.

Pena: reclusão, de 2 a 5 anos.

Note-se que a figura prevista no caput do artigo 33 da Lei 6.620/1978 prevê pena majorada no parágrafo único no caso de motivação específica para o fato típico. O que se entende é que a figura simples se trata apenas de um crime contra a honra que tem as figuras públicas supracitadas pelo passivo, não havendo motivação, segundo BATISTA, para que o tipo figure na Lei de Segurança Nacional, uma vez que a honra da pessoa do Presidente da República – além das demais figuras – não merece tutela especial frente à honra das demais pessoas. Ademais, o tipo penal de lesa-majestade, que aparece reconfigurado, pode ser usado para a perseguição política de jornalistas e opositores políticos.

Ainda com relação à legislação de 1978, a Carta de Curitiba pontuou que a legislação da Segurança Nacional deveria passar por uma mudança de paradigma, pressupondo a

¹² BATISTA, Nilo. Lei de segurança nacional: o direito da tortura e da morte. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 34, pág. 54-55, jul./dez. 1982

¹³ Batista, Nilo. Lei de segurança nacional: o direito da tortura e da morte. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, n. 34, pág. 55-56 jul./dez. 1982

proteção ao Estado Democrático de Direito como um meio para assegurar o respeito às liberdades individuais. Até então, contudo, a proteção ao Estado colocava-se como fim em si mesmo, tomado como justificativa para a limitação de inúmeros direitos pessoais.

No Estado de Direito, a segurança nacional constitui meio de garantir as liberdades públicas. Protege-se o Estado, para que este possa garantir os direitos individuais. A legitimidade da incriminação de atentados à segurança nacional repousa no princípio de que só pelos meios jurídicos podem ser alteradas as instituições estabelecidas pelo povo, através de representantes livremente escolhidos.

Para que a segurança nacional se enquadre no Estado de Direito, garantindo a inviolabilidade dos direitos do homem, o crime só pode ser definido mediante a tipicidade de fatos externos, ofensivos a bens ou interesses jurídicos. O ilícito penal não compreende, a título de ilícito político, restrições a ideias dissidentes do regime, nem no mero exercício de meios para formá-las¹⁴.

Em 1983, no caminho da reabertura política, surgiu a LSN de 1983, em tentativa de sistematizar melhor os tipos penais e processamento, além de abandonar a Doutrina da Segurança Nacional. Em seu art. 1º estabelece os bens jurídicos e no art. 2º fala sobre o conflito com o restante das legislações penais.

Segundo COMBLIN¹⁵, se trata de uma correção do Regime Militar à experiência falha dos anos precedentes, no que diz respeito à percepção de que o aumento da repressão, com objetivo de aumentar a segurança (nacional), só cria maior insegurança. Ao criar um inimigo comum, interno ou externo, que pode ser qualquer um dos cidadãos ou dos países vizinhos, criam-se incontáveis inimigos e, combatê-los se torna tarefa impossível, mesmo com o maior aparato de repressão que poderia criar-se.

O que se percebe, de acordo com COSTA¹⁶, é que, com o passar dos anos, a ideia de Segurança Nacional, que se tratava de um combate a um inimigo externo, no período da Guerra Fria, para manutenção do território e soberania nacional, passou a abranger a defesa

¹⁴ VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil de 1978. Carta de Curitiba apud JUNIOR, Miguel Reale. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020.

¹⁵ COMBLIN, Joseph. A ideologia da segurança nacional: o poder militar na América Latina. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983 apud JUNIOR, Miguel Reale. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020.

¹⁶ COSTA, Rodrigo de Souza. Direito penal e segurança. Rio de Janeiro: GZ, 2012 apud JUNIOR, Miguel Reale. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020.

do regime, na medida em que capitalismo e democracia passaram a figurar, supostamente, como um único ente. O inimigo externo passou a assemelhar-se ao inimigo interno, e a criminalidade comum passou a ser abarcada também como uma ameaça à segurança nacional.

Essas críticas, encabeçadas pela OAB e, na sequência, apoiada por inúmeras Instituições da Sociedade Civil, culminaram na edição da Lei 7.170 de 1983, que trouxe mudanças significativas, abrindo espaço para discussão da proteção do regime democrático e, não mais, da segurança nacional no sentido precedente. Pode, dessa forma, a lei de 1983 ser considerada uma lei de transição.

3. CRÍTICAS À LEI DE SEGURANÇA NACIONAL: recepção constitucional e respeito ao princípio da legalidade na dimensão *lex certa*

Após a promulgação da Constituição da República em 1988, que marcou o fim da Ditadura Militar e o início de um novo período democrático no país, a Lei 7.170/83 - conhecida como Lei de Segurança Nacional - passou a integrar um ordenamento jurídico distinto daquele que vigorava à época de sua criação, durante o regime autoritário. A Constituição, por sua vez, estabeleceu preceitos frequentemente opostos aos do regime anterior, tornando evidentes as desigualdades entre a lei criada em um período autoritário e os princípios democráticos instituídos pela nova Carta Magna.

Embora tenha vigorado desde sua criação até sua revogação pela Lei 14.197/21, a Lei 7.170/83 foi muito criticada. De acordo com esses autores, em um parecer de destaque, a nova Carta Magna teria recepcionado a Lei apenas parcialmente. Portanto, a análise da recepção constitucional da Lei 7.170/83 é uma tarefa crucial desta monografia, uma vez que a falta de recepção tornaria a lei inconstitucional.

Ademais, a despeito da possível ausência de recepção pela Constituição de 1988, haveria outro aspecto determinante para inconstitucionalidade da Lei 7.170/83: a formulação de tipos penais abertos, que podem ser interpretados de maneira abrangente, permitindo a criminalização de condutas que, a princípio, não estariam no escopo do texto legal. Os tipos penais abertos estariam em desacordo com o princípio da legalidade, uma das principais garantias do Direito Penal, em sua dimensão *lex certa*. O aparente conflito entre a Lei de Segurança Nacional e o princípio da legalidade também será abordado nessa pesquisa.

3.1. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição em sentido formal, isto é, um documento designado como “Constituição” que - como Constituição escrita - não só contém normas que regulam a produção de normas gerais, isto é, a legislação, mas também normas que se referem a outros assuntos politicamente importantes e, além disso, preceitos por força dos quais as normas contidas neste documento, a lei constitucional, não podem

ser revogadas ou alteradas pela mesma forma que as leis simples, mas somente através de processo especial concedido a requisitos mais severos.¹⁷

A teoria da recepção constitucional, desenvolvida por Hans Kelsen, teve grande importância para o direito constitucional. Kelsen defende que a nova Constituição deve ser interpretada como uma nova ordem jurídica que substitui a ordem anterior, mas reconhece que as normas da Constituição anterior ainda podem ter força e devem ser consideradas no processo de interpretação e aplicação da nova Constituição, devendo sua legitimidade emanar dessa nova Carta Magna.

Quando uma nova Constituição é estabelecida, o fundamento de validade de toda a ordem jurídica muda. Isso significa que as normas anteriores só podem permanecer em vigor se forem compatíveis com o novo texto e se forem postas em vigor pelo governo ou autoridade competente sob essa nova ordem jurídica. Por exemplo, se uma nova Constituição estabelece novos direitos e liberdades individuais, as leis antigas que violam esses direitos e liberdades não podem ser consideradas como estando em vigor. Ele argumenta que a nova Constituição deve ser interpretada de acordo com seus próprios termos e princípios, e que as normas vigentes antes desse novo texto devem ser incorporadas se forem compatíveis com seus princípios e valores fundamentais.

Dessa forma, é possível concluir que as normas anteriores a uma nova Constituição, que sejam incompatíveis com o seu novo texto, nada há que se falar em declaração de inconstitucionalidade da norma, mas sim de sua revogação. Essa revogação é feita pela própria Constituição uma vez que, quando incompatível, não será recepcionada pelo novo regime constitucional¹⁸.

Salienta, ademais, Gilmar Mendes, que o importante, quando se fala em recepção constitucional, é analisar a materialidade da norma, isto é, se o conteúdo do instrumento infraconstitucional se coaduna ao da nova Carta.

17 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 166.

18 Lenza, Pedro. Direito Constitucional / Pedro Lenza. - 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022, pps.429.

O importante, então, é que a lei antiga, no seu conteúdo, não destoe da nova Constituição. Pouco importa que a forma de que o diploma se revista não mais seja prevista no novo Texto Magno. Não há conferir importância a eventual incompatibilidade de forma com a nova Constituição. A forma é regida pela lei da época do ato (*tempus regit actum*), sendo, pois, irrelevante para a recepção. Assim, mesmo que o ato normativo se exprima por instrumento diferente daquele que a nova Carta exige para a regulação de determinada matéria, permanecerá em vigor e válido se houver a concordância material, i. é, de conteúdo, com as novas normas constitucionais.¹⁹

Assim, é fundamental avaliar caso a caso o cumprimento das normas anteriores com a nova ordem constitucional, levando em conta não apenas o texto da Constituição, mas também sua história, sua função e sua finalidade.

A recepção constitucional funciona também como forma de simplificar a complexidade que representaria a necessidade de renovar todo o corpo normativo infraconstitucional sempre que um novo texto constitucional fosse promulgado, conforme ressalta Manoel Neto²⁰:

“Assim, com o propósito de evitar-se o infundável trabalho de reiniciar a construção do sistema de normas ordinárias, apercebeu-se que muito mais apropriado e coerente seria fazer com que as leis inferiores à Constituição pudessem ser aproveitadas quando compatíveis com as normas constitucionais, originando, desse modo, o fenômeno chamado de recepção constitucional”.

Na teoria da recepção, segundo José Lopes²¹, quando há inauguração de um novo texto constitucional, assume-se que é virtualmente impossível de substituir todo o regulamento normativo infraconstitucional em um espaço de tempo tão curto sem que isso prejudique gravemente as relações sociais. Isso porque, ainda que haja essa alteração em uma parcela tão fundamental do direito, toda a sociedade e o sistema que o opera na prática rotineira, segue funcionando como estava antes da inauguração formal da nova Constituição.

19 MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012. P. 164

20 NETO, Manoel Jorge e Silva. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed., Rio de Janeiro, *Lumen Juris*, 2009, pps.145.

21 LOPES, José Reinaldo de Lima. *Curso de Filosofia do Direito: o Direito como prática*. São Paulo: Atlas, 2021.

E é justamente por esse motivo que Kelsen levantou a possibilidade de uma continuação do direito infraconstitucional com a inauguração de uma nova Constituição pelo que ele chamou de um “procedimento abreviado de criação de Direito”²², instrumento que garante validade tácita. Até porque, é importante ressaltar que a criação de uma nova norma não perpassa apenas o procedimento formal de homologação do texto, mas depende também da aceitação compartilhada de um novo padrão de comportamento, conforme defendido por Hart²³.

Por esse motivo, o fenômeno da recepção constitucional é aplicado no nosso ordenamento jurídico pátrio. E, no advento de inauguração de novo texto constitucional, aplica-se a recepção às normas e dispositivos compatíveis com o novo texto constitucional. Já as normas e dispositivos que não guardam compatibilidade com as novas previsões constitucionais, cabe sua respectiva revogação.

Para tutelar o tema atualmente, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Decreto-Lei nº 4.657/42²⁴, prevê as possibilidades de revogação de uma norma em seu artigo 2º, §1º, respeitando o que se segue:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Dessa forma, assim estão previstos dois caminhos possíveis de revogação: (i) revogação expressa, que se dá quando a nova lei expressamente aponta o que está revogado; e (ii) a revogação tácita, que se dá quando há incompatibilidade ou quando o novo texto regula de maneira integral a matéria de lei anterior. Nesse segundo caso, quando há a revogação

²² KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Pps.172.

²³ HART, H. L. A. Essays in jurisprudence and philosophy. Oxford: Clarendon Press, 1983.

²⁴ Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 ago. 2022

completa da lei, ocorre a ab-rogação, já quando a lei é revogada parcialmente, ocorre então a chamada derrogação²⁵.

Com isso, resta o questionamento sobre qual a situação em que uma nova Constituição implica na revogação de um texto normativo infraconstitucional anterior. E, apesar de haver certa complexidade na resposta, um novo texto constitucional acolhe todas as normas infraconstitucionais que lhe seja compatível, ainda que a recepção ocorra partindo da inauguração de uma “roupagem normativa”²⁶. A título de exemplo, a inauguração dessa roupagem é o mesmo que ocorreu com o Código Penal de 1940 (Decreto-Lei nº2.848/40), que fora editado no período em que vigia a Constituição de 1937, esta que permitia que a matéria penal fosse abordada e discorrida por decreto-lei. A Constituição de 1988 passou a prever, em seu artigo 22, inciso I, que cabe somente ao Congresso Nacional legislar sobre matérias correlatas ao direito penal. Com base no ocorrido, o até então decreto-lei, Código Penal, passou a ter novo rótulo normativo, sendo recepcionado e acolhido após a promulgação da Constituição de 1988 como lei ordinária.

A recepção constitucional é um importante instrumento de garantia da estabilidade e continuidade do sistema jurídico de um país, bem como da proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição. Esse fenômeno respeita o princípio da economia e segurança legislativa, conforme já expressado pelo que dissertou Manoel Neto²⁷. Portanto, a compreensão e aplicação da teoria da recepção constitucional são fundamentais para a interpretação e aplicação do direito constitucional em um país.

3.2.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

²⁵ Friede, Reis. "Recepção, repristinação, desconstitucionalização e mutação constitucional." Revista Juscontemporânea do TRF2 1.1 (2019): 17-29.

²⁶ Friede, Reis. "Recepção, repristinação, desconstitucionalização e mutação constitucional." Revista Juscontemporânea do TRF2 1.1 (2019): 17-29.

²⁷ “Assim, com o propósito de evitar-se o infundável trabalho de reiniciar a construção do sistema de normas ordinárias, apercebeu-se que muito mais apropriado e coerente seria fazer com que as leis inferiores à Constituição pudessem ser aproveitadas quando compatíveis com as normas constitucionais, originando, desse modo, o fenômeno chamado de recepção constitucional”. - SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Os ideais de igualdade e liberdade que ganharam força com o Iluminismo, tiveram como resultado limitar o Direito Penal que era tão cruel e pouco formalizado no Estado Absolutista. Nesse período, muitos princípios limitadores da repressão estatal passaram a integrar o Direito Penal pelo mundo, trazendo mais democracia para esse estudo. Com o passar do tempo, esses princípios ganharam força constitucional, passando a representar direitos fundamentais dos cidadãos²⁸.

Os princípios funcionam como a base da teoria dos direitos fundamentais, sendo a melhor ferramenta para solucionar problemas relacionados à dogmática penal constitucional. Conforme afirma Juarez Cirino dos Santos, os princípios são “normas jurídicas de otimização das possibilidades de realização jurídicas dos mandados, das proibições e das permissões na realidade”²⁹.

Esses princípios se consagraram e estão estampados já no preâmbulo da nossa Constituição de 1988. Ao prever princípios norteadores como a liberdade, igualdade e justiça, sabe-se que há inclinação ideológica do texto constitucional para proteger ideais democráticos, que são garantidos por meio da realização desses princípios na aplicação das normas infraconstitucionais e do direito como todo³⁰.

É no artigo 5º da Constituição que encontramos os princípios mais específicos do Direito Penal, que busca dar como horizonte um direito penal que valoriza e coloca como prioridade os direitos humanos. Para isso, deve adotar um Direito Penal mínimo, garantista e da culpabilidade³¹.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios do Direito Penal. E foi previsto pela primeira vez pela Constituição dos Estados Americanos de Virgínia e de Maryland em 1776 e foi replicado na Constituição Americana, em 1787. Anos mais tarde,

²⁸ BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I. 21.ed. Ver., ampl e atualizada- São Paulo: Saraiva, 2015, pps. 49.

²⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal: parte geral. – 7. Ed, rev. Atual. Ampl. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017, pps.21

³⁰ Bittencourt, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I. 21.ed. Ver., ampl e atualizada- São Paulo: Saraiva, 2015, pps. 50.

³¹ Idem. Ibidem

com caráter de norma fundamental do Estado de Direito, foi consagrado na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e do Cidadão em 1789³².

Na ordem de implementação do princípio nos Códigos Penais pelo mundo, o primeiro que passou a prever a legalidade foi o Código Penal da Bavária (1813), seguido da Prússia (1851), Alemanha (1871)³³ e passando por uma generalização nas previsões penais do ocidente a partir do dizer latino *nullum crimen, nulla poena sine lege* de Feuerbach³⁴.

Conforme ilustrado por Roxin/Greco, a tutela do cidadão segundo o princípio do Estado de Direito deve ser efetivada não apenas **por meio** do direito penal, como também **perante** o direito penal³⁵. Essa dupla sutileza de significados se torna evidente no princípio da legalidade, vez que por um lado autoriza a força punitiva do Estado, com a finalidade de proteger direitos e liberdades dos cidadãos, ao mesmo tempo que limita o poder do Estado, pois não está autorizado a ultrapassar o que o texto legal dispõe. Essa dualidade em conjunto delimita os limites de qualquer Estado que afirme ser de Direito, garantindo aos cidadãos o exercício de suas liberdades sem que haja poder punitivo arbitrário por parte do Estado³⁶.

De acordo com ZAFFARONI³⁷ (2005), o princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais do direito penal, que estabelece que ninguém pode ser punido por um ato que não esteja previamente descrito como crime em uma lei. Isso significa que a conduta do indivíduo deve estar claramente definida como criminosa em uma norma legal antes que ele possa ser responsabilizado criminalmente por ela. Esse princípio é uma garantia fundamental para proteger os cidadãos contra o arbítrio do Estado e assegurar a segurança jurídica,

³² SANTOS, Juarez Cirino dos. Parte Geral do Direito Penal. 6ª edição. Curitiba: ICPC, 2019, pp. 21.

³³ SANTOS, Juarez Cirino dos. Parte Geral do Direito Penal. 6ª edição. Curitiba: ICPC, 2019, pp. 22

³⁴ FEUERBACH, Lehrbuch des gemeinen in Deutschland geltenden Peinlichen Rechts, 1801, p.20.

³⁵ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. Strafrecht...Op. cit., § 5, Rn. 1.

³⁶ Sobre isso, cf. JAKOBS, Günther. Kriminalisierungim Vorfeld einer Rechtsgutverletzung.In: ZStW 97, 1985, p. 751-785; JAKOBS, Günther. Feindstrafrecht? -Eine Untersuchung zu den Bedingungen von Rechtllichkeit.In: HRRS 06, p. 289 e ss; GRECO, Luís. Über das so genannte Feindstrafrecht.In: GA 2006, p. 96-113; SCHÜNEMANN, Bernd. Feindstrafrecht ist kein Strafrecht. In: Vormbaum, Thomas (Hrsg.). Kritik des Feindstrafrechts, Berlin: LiT, 2010, p. 11-20. Sobre o terrorismo, em especial, cf. PAWLIK, Michael. Der Terrorist und sein Recht. München: Beck, 2008; STEINSIEK, Mark. Terrorabwehr durch Strafrecht? Baden-Baden: Nomos, 2012.

³⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. En torno de la cuestión penal. Disponível em: <<http://derecholibros.blogspot.com>>. Acesso em: 9 de abril de 2023.

garantindo que o cidadão saiba com antecedência o que é considerado crime e que não é, além de permitir e garantir a sua defesa caso sofra alguma acusação criminal.

Como assentado por Celso Bastos e Ives Gandra Martins, o princípio da legalidade, no final das contas, pode ser visto como mais próximo de uma garantia constitucional do que um direito individual propriamente dito, isso porque ele não está tutelando exatamente um bem da vida, mas sim garantindo uma prerrogativa do particular de afastar a imposição de injunções advindas de vias que não seja a da previsão legal³⁸.

No nosso atual regramento jurídico, a legalidade está expressamente prevista na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso II e inciso XXXIX³⁹, ao dissertar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Além da mencionada previsão, a Constituição reforça o princípio da legalidade ao tratar da Administração Pública em seu Capítulo VII, reforçando a necessidade de obediência ao princípio, conforme previsto em seu artigo 37⁴⁰:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

³⁸ Moraes, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Pps.127

³⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 de maio de 2023

⁴⁰ *Idem*.

Com isso, pode-se dizer que o princípio da legalidade é o princípio mais relevante em matéria penal, funcionando como verdadeiro instrumento constitucional de proteção, conforme ressaltado por Juarez Cirino dos Santos⁴¹:

"O princípio da legalidade é o mais importante instrumento constitucional de proteção individual no moderno Estado Democrático de Direito".

Ainda segundo o autor⁴², o princípio da legalidade se manifesta por meio de quatro fórmulas: *lex praevia*, *lex scripta*, *lex stricta* e *lex certa*.

A *lex praevia*⁴³ é o principal fundamento da lei do princípio da legalidade, ela prevê a proibição da retroatividade da lei penal, impedindo a alteração de pressupostos de punibilidade que sejam prejudiciais ao réu. Sua única exceção é quando a situação fática conflita com o princípio da lei penal mais benéfica ao réu, conforme tutelado pelo artigo 5º, XL, da CRFB/88.

A *lex scripta*⁴⁴ é a dimensão que determina a proibição do costume como fundamento para a lei penal, uma vez que somente pode ser aplicado o que está no próprio texto penal. Mais uma vez, a única exceção admitida é quando há um costume sendo aplicado que beneficia o réu, sendo admitida a aplicação do costume *in bonam partem*.

A *lex stricta*⁴⁵ estipula a proibição de analogias, isso porque dar significado embasados em qual seria o espírito da lei em sua criação, nada mais é do que inovar no direito não previsto. O que abre margem interpretativa que acaba por servir a vontade de quem interpreta naquele momento. Essas analogias quando prejudiciais ao réu, são proibidas.

Por fim, temos a dimensão *lex certa*⁴⁶, que obriga a lei penal a ser clara e precisa, de modo que o cidadão possa saber exatamente o que é proibido (tipo penal) e quais são as

⁴¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. Parte Geral do Direito Penal. 6ª edição. Curitiba: ICPC, 2019, pps.44-45

⁴² *Idem. Ibidem*

⁴³ *Idem*, pps.21-22

⁴⁴ *Idem. Ibidem.*

⁴⁵ *Idem. Ibidem.*

⁴⁶ *Idem. Ibidem.*

consequências de suas condutas (pena). Agora passa-se a tratar com maior profundidade dessa última dimensão, pois relevante para a análise do presente trabalho.

3.3.PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA DIMENSÃO “*LEX CERTA*”

A determinação da norma por muitas vezes é considerada o aspecto mais significativo do princípio da legalidade, isso se dá porque quando há brechas, se abre oportunidade para analogias⁴⁷. De acordo com Welzel, a determinação do fato típico é considerada, no Estado de Direito, a coluna vertebral da certeza jurídico-penal⁴⁸. Entretanto, analisando essa dimensão, restam dúvidas sobre quando uma lei estaria, então, suficientemente determinada. A resposta é deveras difícil, isso pois, o legislador não seria capaz de prever todas as interpretações que se cabem a partir de um texto legal. Mas, a análise é válida à medida que quase inexistentes casos em que foi declarada a inconstitucionalidade de dispositivos e textos legais por indeterminação. Isso porque, um texto legal que esteja obrigado a responder todas as possíveis e imagináveis dúvidas que surjam a partir dele seria altamente confuso e pouco praticável⁴⁹.

Pode-se afirmar, então, que para cumprir com o aspecto da determinação, o legislador deve ter o cuidado de elaborar leis que consigam expressar de forma clara o que é exatamente proibido e suas correspondentes consequências jurídicas. Entretanto, como já mencionado acima, o legislador jamais seria capaz de prever toda e qualquer dúvida que possa surgir a partir do texto normativo elaborado. Dessa forma, é importante que o legislador busque a maior precisão possível, cumprindo assim com o mandado de otimização⁵⁰.

Ainda, de acordo com KUHLEN, qualquer texto normativo será promulgado antes de ser efetivamente aplicado, então é importante também se considerar a presença meramente

⁴⁷ NAUCKE, Wolfgang. Strafrecht...Op. cit.,§ 2; JIMENEZ DE ASÚA, Luis. Nullum crimen, nulla poena sine lege. In: ZStW 63, 1951, p. 197.

⁴⁸ WELZEL, Hans. Strafrecht...Op. cit.,p. 23.

⁴⁹ ROXIN,Claus; GRECO, Luis. Strafrecht...Op. cit., § 5, Rn. 75a

⁵⁰ Viana, Eduardo. "Observações sobre o princípio da legalidade." Revista Científica do CPJM 1.02 (2021): 96-125.

cronológica do legislador⁵¹. Ainda que de modo secundário, cabe ao juiz penal participar no processo de definição mais precisa do tipo penal.

Diante do exposto, pode-se concluir que todos os tipos penais são dotados de indeterminação em algum nível e, ainda que se maneira secundária, o magistrado possui o papel de eliminar algumas das incertezas existentes no tipo penal. Entretanto, esse segundo filtro realizado pelo juiz, não pode funcionar como uma desculpa ou uma garantia por parte do legislador, não podendo justificar textos legais altamente imprecisos e indeterminados, pois o magistrado não possui o poder de uma filtragem corretiva⁵². Dessa forma, conforme levanta WELZEL, pode-se afirmar que o maior inimigo do princípio da legalidade não seria as analogias, mas sim as leis penais indeterminadas⁵³.

3.4.LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E A RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL

Considerando o que foi explorado sobre a questão da recepção constitucional e como ela é aplicada, agora passa-se a analisar a Lei de Segurança Nacional, Lei nº 7.170/1983, na sua relação com o fenômeno da recepção e as críticas ressaltadas nesse âmbito.

É crucial avaliar a recepção constitucional sob dois aspectos: um deles é mais abrangente e diz respeito aos princípios e valores da referida lei em relação aos previstos na Constituição de 1988. O outro é mais específico, focando no artigo 16 e 17 da Lei 7.170/83.

Com relação ao aspecto mais amplo, torna-se necessária breve análise do contexto de promulgação da Constituição de 1988 e do espírito da Carta para que se possa compreender se há compatibilidade ou não entre ela e a Lei 7.170/83.

A Constituição de 1988 foi a responsável por inaugurar uma fase democrática no Brasil com seu espírito garantista. Seu maior feito foi estabelecer a democracia como modelo

⁵¹ KUHLEN, Lothar. Zum Verhältnis...Op. cit., p. 94.

⁵² Viana, Eduardo. "Observações sobre o princípio da legalidade." Revista Científica do CPJM 1.02 (2021): 96-125.

⁵³ WELZEL, Hans. Strafrecht...Op. cit.,p. 23.

de Estado, implementando os seus fundamentos e passando a prever um extenso rol de direitos individuais e coletivos⁵⁴.

Esse novo texto significou grande ruptura na abordagem do tema da Segurança Nacional. Fato é que a Constituição de 1988 é responsável por uma mudança significativa nos conceitos das legislações infraconstitucionais, pois colocou a Proteção e Defesa do Estado e das Instituições Democráticas no cerne, como levantado por WUNDERLICH⁵⁵.

Diferente de todas as previsões constitucionais anteriores, não mais era competência da União garantir a Segurança Nacional nem a ordem social e política. Com o novo texto, agora, a União em conjunto com os estados, municípios e Distrito Federal, são responsáveis por guardar as Instituições Democráticas, as leis e a Constituição. Além disso, a previsão dos textos anteriores de que o Conselho de Segurança Nacional devia assessorar o Presidente da República se modificou para Conselho de Defesa Nacional, que possui como objetivo central a consulta do Presidente da República em matérias que versem sobre a proteção do Estado Democrático e a soberania nacional⁵⁶. Ainda, importante mencionar que o texto inaugura dois temas relevantes previstos no Título V, “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”⁵⁷: o Estado de Sítio e o Estado de Defesa⁵⁸.

De acordo com Gomes Canotilho⁵⁹, o controle da conformidade das leis com a Constituição não se limita à verificação da compatibilidade formal entre as normas legais e as normas constitucionais, mas implica uma verificação do conteúdo das normas legais e da sua garantia aos fins constitucionalmente alcançados. A lei teria, dessa forma, ainda segundo

⁵⁴ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. P A R E C E R - LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E DEFESA DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL. *Consultante*: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

⁵⁵ A expressão “Instituições Democráticas” é adotada por Alexandre WUNDERLICH em *Crime político, segurança nacional e terrorismo*, p. 46.

⁵⁶ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. PARECER - Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. *Consultante*: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

⁵⁷ WUNDERLICH, Alexandre. *Crime político, segurança nacional e terrorismo*, p. 46.

⁵⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 20 de julho de 2023

⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. apud BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, “tendencialmente uma função de execução, desenvolvimento ou persecução dos fins estabelecidos na Constituição” (apud BARROSO, 2010, p. 186).

De acordo com o art. 5º do texto constitucional, supracitado, dentre outros, está ressaltado que alguns dos principais objetivos e valores que a Constituição buscou promover incluem a defesa da democracia, da cidadania, dos direitos humanos, da justiça social, da liberdade e da conquista da pessoa humana. Além disso, a Constituição de 1988, por meio do Estado Democrático de Direito, estabeleceu a separação de poderes, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia da participação popular na tomada de decisões políticas. Tendo em vista o contexto histórico e legislativo da Lei de Segurança Nacional, é possível afirmar que o espírito da lei, nesse caso, se aliará à repressão da oposição ao regime, frente às ameaças internas e externas que supostamente enfrentava⁶⁰.

Há, portanto, evidente conflito entre o espírito da Lei 7.170/83 e a Constituição da República o que demonstra, de forma mais ampla e interpretativa, a inconstitucionalidade da Lei.

Entretanto, é importante trazer para discussão, o ideal de alguns de que a LSN, Lei 7.170/83, em seu tempo, colaborou com um contexto legitimador da democracia. Pois foi um texto normativo que mudou o contexto político e filosófico das antigas legislações, inovando em abrir espaço para o debate da proteção de um regime mais democrático, que acabou se consolidando por meio da Constituição de 1988. O texto significou uma ruptura da Doutrina de Segurança Nacional que estava vigente no país até então⁶¹.

Segundo alegado pelo Parecer da OAB sobre o tema, as críticas trazidas pelos juristas em relação à lei anterior que foi elaborada durante um regime autoritário, permitiu certa abertura para trazer à tona a necessidade de superação desse modelo e início de uma fase democrática, buscando um modelo de proteção e defesa do Estado e das suas respectivas Instituições Democráticas⁶².

⁶⁰ *Idem.*

⁶¹ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. PARECER – Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. *Consultante*: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

⁶² *Idem. Ibidem.*

Pensando na LSN como, então, uma lei de transição entre um período autoritário e o início de uma fase democrática, a lei não abandonou declaradamente os ideais autoritários e incorporou posição democrática. Isso também não seria de todo possível, vez que os Estados e suas Instituições Democráticas apenas se consolidaram em 1988, ou seja, cinco anos depois da promulgação da LSN⁶³. Mas é importante reconhecer que a lei esteve buscando a democracia e humanidade do sistema legal de Segurança Nacional, cavando uma possível superação do modelo autoritário.

No momento de sua promulgação, Heleno Fragoso avaliou que a nova lei simbolizava um avanço significativo que surpreendia os que se opunham ao modelo de Estado autoritário até então em vigor⁶⁴. Ainda complementou alegando:

“A Doutrina da Segurança Nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra, parecia ser a alma do sistema. A nova lei tende a tornar raros os processos por crime contra a Segurança do Estado, no entanto, está longe de constituir uma solução definitiva em nosso direito, no que tange aos crimes políticos”.⁶⁵

Luis Roberto Barroso ao tratar da LSN, ressaltando em sua defesa a inconstitucionalidade de inúmeros dispositivos, alega que a nova lei manuseia “terminologia superada, impregnada de subjetivismo ideológico e facciosismo político”⁶⁶. Ressaltando que há incompatibilidade da Lei com a nova matéria constitucional. Alega que:

“Os fatos tipificados e os valores nela considerados afastam-se dos princípios e conceitos que inspiram a reconstrução democrática do país”. (...) “São, por isso mesmo, incompatíveis com o pluralismo político, previsto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil no art. 1º, V, da Constituição.”⁶⁷

⁶³ *Idem. Ibidem.*

⁶⁴ “A nova Lei de Segurança Nacional”, p. 69.

⁶⁵ “A nova Lei de Segurança Nacional”, p. 69.

⁶⁶ “A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito”, p. 73.

⁶⁷ “A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito”, p. 73.

Importante mencionar que Barroso apesar de fazer duras críticas ao texto da lei, ainda reconhece que alguns dos dispositivos não são inconstitucionais, pois tratam de bens jurídicos que precisam ser tutelados independente de qual seja o contexto do regime em vigor⁶⁸.

Apesar do defendido por Barroso, o Parecer da OAB não concorda com a ideia de que a LSN representou uma ruptura no sistema autoritário. Estes defendem que a lei significou uma transição, uma tentativa por parte do poder legislativo de se desvencilhar do modelo autoritário vigente até então, o que não ocorreu com integralidade⁶⁹.

Para estes, algumas críticas ainda devem se somar nesse processo, como o fato de que o legislativo se paralisou para legislar buscando inovações e ajustes na lei, mesmo após a Constituição de 1988 que sinalizava para um modelo democrático. Isso significou que a LSN de 1983 não trouxe uma superação do modelo autoritário, mas sim uma tentativa de abertura mais democrática. Isso tornou a LSN uma lei com muitas incompatibilidades com o regime democrático que se inaugurou com a Constituição de 1988⁷⁰.

Após revisão bibliográfica nacional, conclui o Parecer da OAB que a LNS não é aceita integralmente pela atual ordem democrática, defendendo parcial recepção pela Constituição de 1988. Destacam ainda o vácuo legislativo (constitucional e infraconstitucional) que se instalou entre 1983 e 1988 nas matérias de Segurança Nacional e defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Sobre isso, ressaltam o fato de não ter havido nenhuma norma que tocasse nos temas durante três décadas⁷¹.

Por fim, trazem à tona o fato de que a Constituição de 1988 adotou o termo “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” no lugar da expressão “Segurança Nacional”, o que dá a entonação de desprestígio desta última expressão, sempre tão utilizada ao legislar sobre a matéria⁷².

⁶⁸ “A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito”, p. 73.

⁶⁹ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. PARECER – Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. *Consultante: Ordem dos Advogados do Brasil*, 2020.

⁷⁰ *Idem. Ibidem*

⁷¹ *Idem. Ibidem*

⁷² *Idem. Ibidem*

Dessa forma, o até então modelo autoritário de Segurança Nacional precisara ser superado. O conceito amplo que sugere uma duplicidade de modelos internos e Externos diferenciados de ordens de segurança precisa ser abandonado. Nos artigos 1º e 2º da LSN de 1983⁷³ essa incompatibilidade fica muito clara:

Art. 1º - Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I** - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II** - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III** - a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º - Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I** - a motivação e os objetivos do agente;
- II** - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Ademais, quando analisado pelo viés do processo penal também é possível constatar o autoritarismo sendo expresso pela lei. Ao permitir que o processo penal em casos de crimes contra a Segurança Nacional seja delegado à Justiça Militar, é visível que a lei serve ao sistema militar, dando poder a esse modelo e não aos ideais democráticos que foram inaugurados pela Constituição de 1988. Resta claro que essa disposição não foi recepcionada pelo texto constitucional⁷⁴.

Isso demonstra que se trata de uma lei de transição por apontar para a existência de um Estado Democrático de Direito, entretanto, sua promulgação ocorreu em período em que necessária a validação do modelo autoritário vigente em sua época, como se extrai dos artigos 16 e 17 da LSN, conforme será demonstrado⁷⁵.

Agora numa análise mais focada nos artigos 16 e 17 da Lei 7.170/83⁷⁶, que dispõem:

⁷³ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

⁷⁴ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. PARECER – Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. *Consultante*: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

⁷⁵ *Idem. Ibidem*

⁷⁶ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

Art. 16 - Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça. Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17 – Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

No artigo 17 observa-se a formulação de um tipo penal que já se configura no próprio texto como tentativa. Ou seja, a consumação do ato que se descreve como tentativa no texto legal não estaria pressuposto por esse tipo penal. Ademais, observamos que o tipo objetivo do artigo é a tentativa de mudar a ordem, o **regime vigente**, ou o Estado de Direito, sendo necessário que se empregue grave ameaça ou violência para que se configure o tipo. Na parte subjetiva, observa-se que há apenas a forma dolosa do crime, não admitindo a modalidade imprudente.

Dentre os bens jurídicos protegidos por esses artigos, destaca-se, como ponto focal momentâneo, o “regime vigente”. A Lei 7.170/83 foi editada ainda durante a Ditadura Militar e, portanto, ao tipificar a conduta prevista nos artigos 16 e 17, entende-se que a proteção que se estabelece é, justamente, ao regime autoritário que perdurava até então. Note-se que, a despeito do que era previsto na Lei 7.170/83, a Constituição Federal trouxe em seu artigo 5º, sobre o mesmo tema, o mandato para criminalização infraconstitucional de condutas que desafiassem a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Ao analisar o contexto em que a Lei de Segurança Nacional foi editada, é possível perceber que a tipificação das condutas seguidas nos artigos 16 e 17 tinham como objetivo a

proteção do regime autoritário. No entanto, a Constituição da República de 1988 trouxe uma mudança significativa nesse sentido, estabelecendo a obrigatoriedade de proteção ao Estado Democrático de Direito em seu artigo 5º.

Ainda discorrendo sobre os ideais e modelo de Estado que a lei defende, importante mencionar também o descrito no artigo 33 da LSN:

Art. 33 - Durante as investigações, a autoridade de que presidir o inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

O disposto no dispositivo mencionado demonstra que o legislador da época era dotado de flexibilidade tamanha que permitia a prisão de um cidadão investigado ainda que sem a permissão do judiciário, pelo prazo prorrogável de quinze dias. Como se já não bastasse tal permissão, ainda havia a possibilidade de manter o preso totalmente incomunicável por cinco dias. Esse dispositivo demonstra que o poder legislativo possuía o ímpeto autoritário, fortalecendo a repressão e ferindo princípios como o da ampla defesa e do contraditório. Legitimando, inclusive, grave ofensa ao *status libertatis* do indiciado⁷⁷.

Finalmente, o artigo 33, incluindo seu parágrafo 2º, da Lei de Segurança Nacional, ao autorizar a incomunicabilidade do detido e a detenção sem decisão judicial, claramente infringe o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal, que requer uma "ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", bem como a disposição do artigo 136, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que não permite a incomunicabilidade de detidos, mesmo durante a vigência do estado de defesa⁷⁸.

Com isso, não há qualquer menção à proteção do regime ditatorial na Constituição de 1988, o que gera um conflito evidente entre a obrigatoriedade de proteção ao regime vigente na Lei de Segurança Nacional e a proteção ao Estado Democrático previsto pela Constituição. A proteção do regime autoritário previsto na Lei de Segurança Nacional entra em conflito

⁷⁷ REALE JÚNIOR, Miguel; WUNDERLICH, Alexandre. PARECER – Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. *Consultante*: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

⁷⁸ Idem. *Ibidem*

com os princípios fundamentais da Constituição, que preveem a proteção da democracia e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Sobre tanto, REALE JUNIOR e WUNDERLICH⁷⁹ afirmam que ao ter a Segurança Nacional como objeto precípua de tutela, a lei em debate reconhece a legitimidade do regime vigente - que não era o Estado Democrático de Direito - vindo a protegê-lo contra tentativas de sua alteração por meio de “grave ameaça”. Então, se, porventura, fosse instalada uma ditadura no Brasil enquanto vigente a LSN, esta lei serviria para protegê-la vez que esse seria então “o regime vigente”. Portanto, pode-se inferir que a Lei de Segurança Nacional foi criada para proteger regimes autoritários e não é compatível com um Estado Democrático de Direito.

Sendo assim, o referido embate entre a Lei de Segurança Nacional de 1983 e a Constituição de 1988 é evidente, direcionando para a devida não recepção da legislação pelo texto constitucional, ou entendendo por sua inconstitucionalidade justamente pela incompatibilidade que representa. Mais uma vez, a lei se demonstra contrária em muitos aspectos aos princípios previstos no artigo 1º da Constituição de 1988. Conforme ressaltado pelo Parecer da OAB, a Lei de Segurança Nacional de 1983 conflita com a nova ordem constitucional “em todos seus termos, desde a Exposição de Motivos, a Ementa, as normas de Parte Geral, a descrição dos tipos penais e as disposições de cunho processual”⁸⁰.

Dessa forma, é possível perceber como a Constituição de 1988 representou uma quebra de paradigma em relação ao regime vigente até então, marcado principalmente pela necessidade de mudança de pensamento institucional, conforme denotado pelo próprio conceito de democracia, assim como demonstrado por José Afonso da Silva⁸¹ ao afirmar que:

“Democracia é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do evoluir social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo

79 REALE JUNIOR, Miguel. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-reale-jr-wunderlich.pdf>. Acesso em 29 de março de 2022.

⁸⁰ Idem. Ibidem

⁸¹ DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros. 24ª ed. p. 125.

de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história.”

Por todo exposto, é possível afirmar que a LSN de 1983 não foi recepcionada pela Constituição de 1988. Pois, apesar de simbolizar um texto, que em sua época, foi disruptivo em termos democráticos, ainda foi promulgada em período que se vivia um modelo autoritário de governo. Isso significa que com o advento da promulgação do texto constitucional de 1988, houve, então, verdadeira ruptura, resultando em um Estado Democrático de Direito. Isto é, todas as legislações que oscilam ou hesitam ao abordar esse modelo de Estado, não devem ser recepcionadas pela Constituição.

Ainda que a LSN de 1983 tenha iniciado um movimento direcionado aos ideais democráticos, ela ainda não legitima e protege apenas esse modelo. O que significa que a continuidade de sua aplicação pode ser muito perigosa quando estamos diante de embates ideológicos. Sendo assim, como já indicado anteriormente, o contexto ideal para tutelar temas importantes sobre a segurança nacional, seria a promulgação de nova lei que trouxesse disposições nesse sentido, o que não aconteceu até o ano de 2021, conforme será abordado.

3.5.LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Importante passagem ressaltada por Gilmar Mendes⁸² sobre o princípio da legalidade menciona:

Essas disposições encontram fundamentos vinculados à própria ideia do Estado de Direito, baseados especialmente no princípio liberal e nos princípios democrático e da separação dos Poderes. De um lado enuncia-se que qualquer intervenção no âmbito das liberdades de uma conduta somente poder ser tomada por quem dispõe de legitimidade democrática. Observa Jorge de Figueiredo Dias que o princípio do *nullum cimen nulla poena sine praevia lege* deixa-se fundamentar, internamente, com base na ideia de *prevenção geral* e do *princípio da culpa*. **O cidadão deve poder distinguir, com segurança, a conduta regular da conduta criminosa, mediante lei anterior, estrita e certa.**

⁸² MENDES. Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Ed. SaraivaJur. 14ª ed. p. 531

Considerando todo o exposto sobre esse princípio, é importante mencionar que a LSN foi objeto de algumas ações no Supremo Tribunal Federal – STF. As ações questionam, justamente, a incompatibilidade do texto da lei com a Constituição Federal de 1988. São elas as ADPFs 815⁸³, 816⁸⁴ e 821⁸⁵. Aqui, serão mencionados os dispositivos mais questionados quando a matéria é o princípio da legalidade.

Em primeiro lugar, cabe destacar o artigo 8º da LSN⁸⁶ que prevê:

Art. 8º - Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos

Parágrafo Único: Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Observa-se que o dispositivo traz uma redação muito ampla e vaga ao descrever a tipificação do crime, trazendo conteúdo altamente impreciso, o que se destaca com o uso das expressões “entrar em entendimento” e “provocar hostilidades” em relação ao Brasil⁸⁷.

Com esse dispositivo, é possível perceber que o texto é propositalmente formulado para retratar uma amplitude semântica excessiva. Isso porque quanto mais aberta pode ser a interpretação de um texto normativo, maior é a facilidade de a autoridade constituída interpretá-lo de modo a enquadrar adversários políticos. Sabe-se bem que o regime autoritário

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 815. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 816. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6140837>>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 821. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6149431>>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁸⁶ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 815. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 11 out. 2023.

vivenciado no momento da elaboração da norma se beneficia de tal estrutura, conforme defendido por Carl Schmitt, ao dizer que os conceitos abertos são sempre úteis em regime de exceção.

Ainda sobre o mencionado artigo 8º ressalta-se a seguinte indagação feita pelos autores da ADPF 815 em sua inicial⁸⁸:

“suponha que determinado grupo político brasileiro faça campanha internacional pedindo a edição de resolução pela Organização das Nações Unidas que aplique sanções ao Brasil pelo descumprimento de normas de proteção ambiental. Em abstrato, os brasileiros que participaram de tal campanha “entraram em entendimento” com “governos estrangeiros” para “provocar hostilidade contra o Brasil”.

Seguindo a mesma lógica, é possível dizer que um indivíduo que denuncie o Brasil perante um Tribunal Internacional em busca de responsabilização do Estado por violações de tratados internacionais também poderia ser enquadrado no mesmo dispositivo. Essa diferenciação, erroneamente está dependente da interpretação das autoridades.

Dessa maneira, é evidente que a amplitude dessa norma viola os princípios do artigo 5º, incluindo os incisos II, IV, IX, XXIX, e o artigo 220 da Constituição⁸⁹, uma vez que não atende ao requisito mínimo de clareza legal, dada a ambiguidade do texto. Além disso, é dotada de relevante potencial de restrição da liberdade de expressão dos cidadãos brasileiros em âmbito internacional, obrigando-os, de certa forma, a apoiar os interesses estatais nas relações exteriores, independentemente do mérito da questão.

Outro artigo que merece destaque nessa análise é o artigo 13 da LSN⁹⁰, que prevê:

Art. 13 - Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

⁸⁸ *Idem. Ibidem.*

⁸⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 20 de maio de 2018

⁹⁰ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoriamento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV - obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Pode-se dizer que o artigo 13 também viola esses mesmos dispositivos constitucionais ao criminalizar a conduta de cidadãos que denunciam violações de direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro no exterior. É importante observar que todos os registros de tortura e execuções extrajudiciais durante os anos em que a liberdade de expressão e a democracia foram reprimidas no Brasil eram classificados como sigilosos em prol do interesse do Estado brasileiro. Essa norma buscava, portanto, perseguir aqueles que denunciavam abusos do Estado, o que é claramente incompatível com a nova ordem constitucional⁹¹.

A dimensão da *lex certa* foi violada também no artigo 17 da LSN, uma vez que o dispositivo é considerado vago e impreciso. Senão, vejamos:

Art. 17 - Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito⁹².

O dispositivo estabelece como crime a "tentativa de mudança violenta da ordem constitucional", sem, no entanto, definir claramente o que constitui uma "mudança violenta da ordem constitucional". Essa falta de clareza na definição do tipo permite interpretação ampla

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 815. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁹² BRASIL. Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências

e subjetiva do dispositivo, o que pode levar a abusos por parte das autoridades, prejudicar a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

O artigo 18⁹³, por sua vez, em sua ampla semântica acaba por prejudicar o princípio da legalidade e da liberdade de expressão simultaneamente ao prever:

Art. 18 - Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Ao prever como ilegal a tentativa de impedir, por meio de grave ameaça, o pleno exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados, o dispositivo viola não só o princípio da legalidade, como também o direito à liberdade de expressão⁹⁴.

Nesse contexto cabe questionar o que, exatamente, poderia ser classificado como grave ameaça. Seria possível incluir a ação de instaurar ou solicitar a abertura de um processo de impeachment, ou denunciar crimes cometido por autoridades constituídas? Com tamanha liberdade semântica, seria possível enquadrar qualquer forma de pressão legítima sobre um dos Poderes⁹⁵.

Aqui, é importante ressaltar, conforme salientado pelos autores da ADPF 815 em sua inicial, que “constranger as autoridades por meios democráticos não só não é ilegal, como é desejável em uma democracia saudável”⁹⁶. Isso se consolida ao passo que se um Presidente da República está conduzindo o país de forma inadequada, é responsabilidade dos cidadãos criticá-lo e exercer pressão política sobre ele. Fato é que o uso da violência não deve ser admitido, entretanto, todos os meios institucionais devem ser empregados⁹⁷.

⁹³ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 815. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 11 out. 2023.

⁹⁵ *Idem. Ibidem.*

⁹⁶ *Idem. Ibidem.*

⁹⁷ *Idem. Ibidem.*

Por fim, cabe ressaltar a incompatibilidade dos artigos 22, 23 e 26 da LSN⁹⁸ que estabelecem tipos penais que se relacionam diretamente com a expressão de opiniões. A interpretação amplamente subjetiva conferida a esses dispositivos torna a liberdade de expressão dos cidadãos praticamente impossível. Senão, vejamos os dispositivos:

Art. 22 - Fazer, em público, propaganda:

I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 26 - Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Conforma já mencionado anteriormente neste trabalho, o princípio da legalidade, em sua essência, pressupõe que aqueles aos quais a lei se aplica devem ter diretrizes claras para orientar seu comportamento. Esse princípio é uma característica intrínseca de um Estado Democrático de Direito e está profundamente ligado à distinção entre Direito e moral⁹⁹.

⁹⁸ BRASIL. Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências

⁹⁸ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm> Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 815. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 11 out. 2023.

Entretanto, quando a norma que impõe ao cidadão a obrigação de não realizar determinadas ações é excessivamente ambígua, o cidadão, por medo de inadvertidamente cometer um crime, acabam por se limitar de praticar qualquer ato que possa desencadear uma tipificação. E é por esse motivo que os artigos 22, 23 e 26 da LSN podem ser perigosos. Esses dispositivos restringem severamente a liberdade de expressão, mantendo uma ameaça constante sobre os cidadãos devido à constante incerteza sobre quais seriam seus limites de expressão¹⁰⁰.

Como exemplo, pode-se trazer questionamentos quanto ao texto do artigo 22 da LSN. Como saber exatamente o que seria “fazer propaganda”? Um elogio, uma convocação ou apenas uma comunicação já poderia configurar esse tipo penal. Essa ambiguidade em torno do núcleo do tipo permite que ele seja manipulado e adaptado de maneira arbitrária, o que contradiz tanto o princípio da legalidade quanto a liberdade de expressão¹⁰¹.

Vale a pena mencionar que em 1983, ano da promulgação da LSN, o conceito de propaganda estava relacionado a ações nos meios de comunicação tradicionais, como rádio, televisão, cinema, jornais, revistas, livros e panfletos. No entanto, com a proliferação da internet e das redes sociais, as formas de interação e manifestação política se expandiram consideravelmente¹⁰².

Isso nos leva a uma reflexão importante: uma simples postagem com críticas às políticas governamentais em uma rede social, no perfil de um influenciador digital, poderia ser considerada, segundo a LSN, como uma tentativa de "fazer propaganda". E o risco dessa tipificação é o que permite o silenciamento do cidadão¹⁰³. Outro exemplo pode ser encontrado no artigo 23, inciso II da LSN: um cidadão que expressa uma opinião contrária à presença de militares da ativa ou membros das forças policiais em cargos públicos poderia incorrer em tal tipo penal¹⁰⁴.

¹⁰⁰ *Idem. Ibidem.*

¹⁰¹ *Idem. Ibidem.*

¹⁰² *Idem. Ibidem.*

¹⁰³ *Idem. Ibidem.*

¹⁰⁴ *Idem. Ibidem.*

As mesmas questões relacionadas ao verbo "incitar" também se aplicam ao tipo do mencionado artigo 23. Como resultado, as situações descritas nos incisos desse artigo são tão abstratas que qualquer crítica contundente ou convocação para manifestação contrária ao governo, às Forças Armadas ou à situação socioeconômica do país poderiam ser erroneamente consideradas como um crime contra a segurança nacional¹⁰⁵.

É preciso cuidado ao manusear o texto normativo. E no caso da LSN de 1984, há relevantes problemas quanto à maleabilidade do texto. Os limites são subjetivos e dependem exclusivamente da força política da autoridade que deseja reprimir uma possível oposição. Não se pode admitir que os críticos de uma política governamental sejam acusados de representar uma grave ameaça ao pleno exercício do Poder Executivo¹⁰⁶.

De acordo com SANTOS¹⁰⁷ (2014, p.47) a proteção do cidadão contra o arbítrio exclui leis penais indefinidas ou obscuras, pois estas favorecem interpretações judiciais idiossincráticas e impedem ou dificultam o conhecimento da proibição, favorecendo a aplicação de penas com lesão do princípio da culpabilidade. Portanto, é possível afirmar que leis indeterminadas são inconstitucionais por violarem o princípio da legalidade e o direito fundamental à segurança jurídica.

Por último, constata-se que a Constituição de 1988 (g) desprestigiou a expressão Segurança Nacional ao adotar a locução Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Para além da crítica sobre o sistema legal de Segurança Nacional no Brasil, e da constatação da anomia sobre a proteção do Estado de Direito e suas Instituições Democráticas, afirma-se, desde já, (h) que é necessária a atualização e modernização dos textos legais a fim de superar definitivamente a linguagem vaga e porosa de inspiração na Doutrina da Segurança Nacional.¹⁰⁸

Considerando todo o exposto sobre o tema, pode-se concluir que o princípio da legalidade foi violado em diversos momentos no decorrer da LSN de 1983. O princípio da legalidade, conforme já demonstrado, é o princípio mais importante quando se trata do direito

¹⁰⁵ *Idem. Ibidem.*

¹⁰⁶ *Idem. Ibidem.*

¹⁰⁷ SANTOS, Juarez Cirino dos. Parte Geral do Direito Penal. 6ª edição. Curitiba: ICPC, 2019.

¹⁰⁸ JUNIOR, Miguel Reale. WUNDERLICH, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-reale-jr-wunderlich.pdf>. Acesso em 29 de março de 2022.

penal. Não só para garantia da correta aplicação da penalidade contra o cidadão, mas também como forma de protegê-lo de arbitrariedades por parte do Estado. Esse princípio é um dos mais importantes quando estamos diante de um Estado Democrático de Direito. Pois, uma vez que o cidadão possui ferramentas para se proteger das arbitrariedades do poder punitivo, diversos outros direitos humanos que estão estampados na Constituição Federal de 1988 também serão garantidos.

Dessa forma, a LSN de 1983 fere gravemente o princípio da legalidade em sua dimensão *lex certa* quando traz temas vagos, pouco específicos e que abrem margem para vasta interpretação, permitindo, inclusive, a punição de cidadãos por simples divergências ideológicas. Punição essa que o modelo de Estado Democrático repudia fortemente.

4. A LEI DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: adequação à dimensão *lex certa* do princípio da legalidade?

Em 1º de setembro de 2021 foi promulgada a Lei nº 14.197, trazendo consigo a revogação da Lei de Segurança Nacional de 1983, que estava em vigor há 33 anos, coexistindo com a Constituição de 1988. Essa nova lei introduziu disposições sobre crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluindo um novo título no Código Penal¹⁰⁹, além de revogar também o artigo 39 da Lei de Contravenções Penais. De início, cabe examinar as razões que levaram à promulgação dessa nova lei, considerando o contexto político-jurídico dos últimos anos.

Com o novo texto normativo, é importante avaliar as mudanças que foram introduzidas no campo constitucional pelos novos tipos penais em comparação com o texto da revogada Lei de Segurança Nacional. A análise irá verificar como a nova legislação buscou solucionar a questão da compatibilidade com o modelo do Estado Democrático de Direito e, também, como interferiu nas críticas quanto à observância ao princípio da legalidade e sua dimensão *lex certa*.

4.1.HISTÓRICO DA LEI Nº 14.197/21

Desde a promulgação da Constituição de 1988, a Lei de Segurança Nacional de 1983, embora com aplicação restrita, foi invocada em várias ocasiões, deixando sua marca na democracia brasileira. Portanto, é relevante destacar alguns exemplos de situações em que essa lei foi utilizada.

Além de sua aplicação em alguns momentos relevantes da história, como nos protestos de 2013 contra o aumento das tarifas de transporte público em São Paulo¹¹⁰, a lei teve grande

¹⁰⁹ Título XII do Código Penal Brasileiro.

¹¹⁰ MARTINS, Anna Beatriz Gandra da Cunha. Da lei de segurança nacional à lei 14.197/2021: poderá o novel diploma trazer avanços em relação à proteção da oposição política como direito fundamental? 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

crescimento em sua popularidade durante o governo do ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro¹¹¹.

Em setembro de 2018, em momento polêmico, a LSN foi invocada quando, durante uma celebração de campanha, o então candidato à Presidência, Jair Bolsonaro, sofreu uma facada e o autor desse ataque foi indiciado com base na Lei de Segurança Nacional. Como já ocorrera antes, a aplicação da lei gerou discordâncias entre juristas, que a consideraram antidemocrática, dado que a ação isolada do agressor não representava uma ameaça à segurança nacional, sendo mais apropriada a aplicação do Código Penal¹¹².

Depois que Jair Bolsonaro se elegeu como Presidente da República, houve um aumento significativo do número de inquéritos abertos com base na Lei de Segurança Nacional. Entre 2019 e 2020, o número de inquéritos abertos superou o total de inquéritos abertos nos quatro anos anteriores ao início do mandato de Bolsonaro, período em que foram instaurados 44 inquéritos. Os números saltaram de 19 inquéritos em 2018 para 26 em 2019 e, surpreendentemente, 51 novos inquéritos apenas em 2020¹¹³.

Vale ressaltar que a LSN estava sendo aplicada para justificar investigações tanto contra opositores críticos ao governo como o youtuber Felipe Neto, o “humorista” Danilo Gentili e o advogado Marcelo Feller, mas também contra pessoas adeptas de ideais antidemocráticos que insultavam o Supremo Tribunal Federal – STF, como o deputado Daniel Silveira, o jornalista Oswaldo Eustáquio e a ativista Sara Winter¹¹⁴.

O cenário político do Brasil nos últimos anos está sendo marcado por uma grande polarização de ideias, o que resulta numa constante discordância política. Essa polarização funciona como combustível para o surgimento de grupos extremistas que atacam os que

¹¹¹ *Idem*.

¹¹² IDOETA, Paula Adamo; ODILLA, Fernanda. O que é a Lei de Segurança Nacional, evocada pelo Ministério Público para pedir investigação de protestos pró-ditadura. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52360118> Acesso em: 02 de nov. de 2022.

¹¹³ BALTHAZAR, Ricardo. Inquéritos baseados na Lei de Segurança Nacional apontam banalização de ações. Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/05/inqueritos-baseados-na-lei-de-seguranca-nacional-apontam-banalizacao-de-aco-es.shtml> Acesso em: 02 de nov. de 2022.

¹¹⁴ Inquéritos da Polícia Federal com base na Lei de Segurança Nacional disparam. Gazeta do Povo, 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/inqueritos-lei-de-seguranca-nacional-crescem-bolsonaro/> Acesso em: 02 de nov. de 2022

divergem de suas ideologias e, por consequência, acabam por atacar instituições democráticas e até mesmo a Constituição¹¹⁵.

Sobre a livre manifestação, importante ressaltar que a Constituição de 1988 assegura a liberdade de expressão e proíbe a censura, conforme estipulado no artigo 5º, parágrafo IX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Nesse contexto, os indivíduos têm o direito de expressar seus pensamentos de forma livre, ainda de acordo com o expresso no parágrafo IV do mesmo dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Contudo, é fundamental reconhecer que essa liberdade encontra limites quando entra em conflito com outros direitos fundamentais. Portanto, é necessário respeitar certos limites a fim de proteger outros direitos, e é nesse contexto que discursos de ódio, ofensas e ameaças transgridem esses limites intrínsecos a um Estado democrático, no qual a diversidade de opiniões desempenha um papel essencial¹¹⁶.

Dessa forma, fica claro que o crescimento do número de inquéritos baseados na LSN a partir de 2019 visava, em grande parte, intimidar opositores políticos. Conforme apontado por Januário Newton, essa abordagem para lidar com a divergência ideológica não tinha respaldo na Constituição e, ainda segundo ele, a Lei de Segurança Nacional deveria apenas existir

¹¹⁵ ARAÚJO, Tatyane Maria Lins. Hígidez democrática em face da polarização política: o cenário brasileiro. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-19/araujo-higidez-democratica-face-polarizacao-politica>> Acesso em 02 de nov. de 2022.

¹¹⁶ Idem. Ibidem.

como um objeto de estudo de historiadores e pesquisadores da área, mas não mais ser aplicada pela Polícia Federal¹¹⁷.

Portanto, considerando a grande incompatibilidade da Lei de Segurança Nacional de 1983 com a Constituição de 1988, por ferir justamente os ideais democráticos do texto constitucional, chegou-se ao limite de coexistência no qual sua revogação se tornou imperativa, devendo deixar para trás toda a polêmica que sua aplicação envolvia.

Embora houvesse uma clara disposição constitucional para criminalizar condutas prejudiciais ao Estado Democrático de Direito, a Lei de Segurança Nacional permaneceu em vigor até 2021. Desde 1991, vários projetos de lei visando a proteção do Estado Democrático de Direito foram debatidos no Congresso Nacional, até que o Projeto de Lei nº 2.108/21 foi aprovado e sancionado com vetos pelo Presidente da República, o que resultou na publicação da Lei nº 14.197, em 1º de setembro de 2021¹¹⁸.

4.2. ANÁLISE DA NOVA LEI DIANTE DAS CRÍTICAS À LSN DE 1983

A Lei nº 14.197/2021, conforme mencionado previamente, trouxe uma série de alterações significativas. Além das revogações já mencionadas, introduziu também o Título XII na Parte Especial do Código Penal, que se concentra nos crimes contra o Estado Democrático de Direito, no qual foram definidos crimes que abrangem a soberania nacional, as instituições democráticas, o funcionamento das instituições democráticas no contexto eleitoral e os serviços essenciais. A promulgação dessa lei foi um marco importante por reforçar os princípios fundamentais da República estabelecidos no artigo 1º da Constituição Federal, visto que a antiga Lei de Segurança Nacional foi muito utilizada para reprimir a oposição.

¹¹⁷ NEWTON, Januário; STRECK, Lenio Luiz. LSN é pauta para historiadores e não objeto de trabalho da PF! **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/senso-incomum-lsn-pauta-historiadores-nao-objeto-trabalho-pf>> Acesso em: 02 de nov. de 2022.

¹¹⁸ MOURA, Evânio. Os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a revogação da LSN. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-08/moura-crimes-estado-direito-revogacao-lsn>> Acesso em 02 de nov. de 2022.

Ademais, a nova legislação trouxe modificações relacionadas à ampliação da pena para os crimes cometidos contra a reputação de funcionários públicos devido às suas responsabilidades, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal. Além disso, foram feitas alterações no crime de incitação à prática criminosa quando se promove a hostilidade entre as Forças Armadas ou entre estas e os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade¹¹⁹.

A promulgação da nova legislação tinha como objetivo garantir a proteção adequada do Estado Democrático de Direito e da democracia, abandonando o uso de uma norma que remonta ao período ditatorial e que foi utilizada para censurar manifestações democráticas de oposição e prejudicar o exercício da liberdade de expressão sob o pretexto da defesa da segurança nacional. Conforme enfatizado por Evânio Moura, a Lei 14.197/2021 "deve ser utilizada como um escudo em defesa da democracia"¹²⁰.

Dessa forma, passa-se agora a analisar as previsões de destaque da nova legislação e sua comparação com as maiores críticas já dissertadas sobre a antiga LSN.

De início, cabe mencionar que a nova lei eliminou a previsão de crimes de opinião que eram previstos no artigo 26 da LSN de 1983¹²¹. Como resultado, os crimes contra a honra dos líderes dos Poderes serão agora regulados pelo Código Penal, com penalidades agravadas. Essa mudança representa um avanço importante, uma vez que evita interpretações arbitrárias e protege a liberdade de expressão, um princípio fundamental da democracia. Os chefes dos Poderes e outros agentes públicos não estão imunes a críticas, mas essas críticas devem ser punidas apenas quando feitas de maneira desproporcional¹²².

¹¹⁹ **MARTINS**, Anna Beatriz Gandra da Cunha. Da lei de segurança nacional à lei 14.197/2021: poderá o novel diploma trazer avanços em relação à proteção da oposição política como direito fundamental? 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

¹²⁰ *Idem. Ibidem.*

¹²¹ BRASIL. Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências

¹²¹ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

¹²² **MARTINS**, Anna Beatriz Gandra da Cunha. Da lei de segurança nacional à lei 14.197/2021: poderá o novel diploma trazer avanços em relação à proteção da oposição política como direito fundamental? 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

Outra alteração relevante ocorreu na previsão do antigo artigo 23 da revogada LSN¹²³, que tratava da incitação à animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. Agora, com a nova lei, essa tipificação foi abrangida pelo Código Penal como incitação ao crime, impondo pena menos severa. Segue sendo importante a tutela desse bem jurídico, vez que essencial para a proteção do Estado Democrático de Direito¹²⁴.

Além das mudanças mencionadas, é importante explorar os novos tipos penais estabelecidos nos capítulos que abrangem o Título XII da Parte Especial do Código Penal. O Capítulo I lida com os crimes contra a soberania nacional e inclui os crimes de atentado à soberania (artigo 359-I), atentado à integridade nacional (artigo 359-J) e espionagem (artigo 359-K), da seguinte forma¹²⁵:

Art. 359-I. Negociar com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar atos típicos de guerra contra o País ou invadi-lo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 359-K. Entregar a governo estrangeiro, a seus agentes, ou a organização criminosa estrangeira, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, documento ou informação classificados como secretos ou ultrassecretos nos termos da lei, cuja revelação possa colocar em perigo a preservação da ordem constitucional ou a soberania nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

¹²³ BRASIL. Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências

¹²³ Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

¹²⁴ SILVA, César Dario Mariano da. Afinal, o que são os tais crimes contra o Estado democrático de Direito? **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-13/cesar-dario-sao-tais-crimes-estado-direito>> Acesso em: 19 de nov. de 2022.

¹²⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 de set. de 2023.

Nesse contexto, é relevante mencionar que o conceito político-jurídico de soberania se refere ao poder de controle final, emanando de uma autoridade máxima, em uma comunidade política que interage com outras sociedades humanas¹²⁶.

Ao examinar esses dispositivos, torna-se evidente que o legislador pretendia proteger a soberania nacional, tanto em seu aspecto interno quanto externo. A lei prevê punições para quem negociar com governos estrangeiros ou grupos estrangeiros com o objetivo de provocar atos típicos de guerra contra o país ou de invasão (artigo 359-I). Além disso, a legislação criminaliza ações violentas com o intuito de desmembrar parte do território nacional para criar um país independente (artigo 359-J). Também, sanciona aqueles que entregam informações sigilosas a governos estrangeiros ou organizações criminosas estrangeiras, cuja divulgação possa ameaçar a ordem constitucional ou a soberania nacional (artigo 359-K).

Além disso, no Capítulo II, encontramos a definição dos delitos contra as instituições democráticas. O artigo 359-L aborda o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, enquanto o artigo 359-M trata do crime de golpe de Estado.

Já o texto do artigo 359-L¹²⁷ incorpora elementos dos antigos artigos 17 e 18 da anterior Lei de Segurança Nacional, trazendo uma definição mais restrita da tipificação do crime, que antes era considerado excessivamente amplo, ferindo o princípio da legalidade na dimensão *lex certa*¹²⁸. Conforme vê-se do texto do artigo mencionado:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: (Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

¹²⁶ MARTINS, Anna Beatriz Gandra da Cunha. Da lei de segurança nacional à lei 14.197/2021: poderá o novel diploma trazer avanços em relação à proteção da oposição política como direito fundamental? 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

¹²⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 de set. de 2023.

¹²⁸ SILVA, César Dario Mariano da. *Ibidem*

Agora, o crime é caracterizado pela ação violenta com a intenção de abolir o Estado Democrático de Direito, por meio da obstrução ou restrição do exercício dos poderes constitucionais¹²⁹. Isto é, afastou a vagueza já mencionada no presente trabalho.

É importante destacar que o tipo penal abrange a punição pela tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito. Isso significa que, mesmo se as ações do indivíduo não resultarem na efetiva abolição, basta que ele tenha de alguma forma, por meio de ações violentas, impedido ou restringido o funcionamento adequado dos poderes constitucionais para ser considerado culpado por essa conduta. Em situações em que as ações se limitam a ameaças, desequilíbrios emocionais ou expressões emocionais que não representam uma ameaça real à ordem constitucional em vigor, podem resultar em crimes contra a honra ou ameaças, mas não se qualificam como crimes contra o Estado Democrático de Direito¹³⁰.

No que se refere à conduta descrita no artigo 359-M¹³¹, observa-se:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Nesse dispositivo, ressalta-se maior gravidade, vez que envolve a ação violenta destinada a tentar depor um governo legitimamente eleito. É relevante ressaltar que mesmo as minorias devem respeitar os limites constitucionais estabelecidos para os direitos fundamentais. Portanto, a tentativa violenta da oposição de depor um governo legitimamente constituído pela maioria é ilegal à luz da lei.

Logo em seguida, encontramos o Capítulo IV, que lida com os delitos que afetam o funcionamento de serviços essenciais, incluindo a definição do crime de sabotagem no artigo 359-R¹³²:

¹²⁹ SILVA, César Dario Mariano da. *Ibidem*

¹³⁰ SILVA, César Dario Mariano da. *Ibidem*

¹³¹ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 de set. de 2023.

¹³² BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 de set. de 2023.

Art. 359-R. Destruir ou inutilizar meios de comunicação ao público, estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Nesse ponto, fica evidente a intenção do legislador de proteger não apenas os estabelecimentos, instalações ou serviços destinados à defesa nacional, mas também os meios de comunicação acessíveis ao público. Isso se traduz na punição de indivíduos que deliberadamente destruam ou inutilizem esses meios com o objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar que, devido à falta de especificação, esses meios de comunicação podem ser de natureza pública ou privada, abrangendo emissoras de televisão, rádio, jornais, bem como plataformas online, como YouTube, Instagram, WhatsApp, Twitter, entre outras¹³³.

Na era moderna, a sociedade da informação faz uso da internet em vários aspectos de sua vida cotidiana: para compras, para acessar notícias e para se comunicar com outras pessoas. Isso também se aplica ao debate político. Embora haja preocupações sobre a disseminação de notícias falsas nas mídias virtuais, devido à sua velocidade, a internet é um dos principais espaços onde os cidadãos podem discutir seus interesses. Portanto, é crucial preservar esse espaço de diálogo como parte da defesa da democracia.

Para concluir, o Capítulo VI apresenta disposições gerais, especificamente o artigo 359-T¹³⁴:

Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.

¹³³ SILVA, César Dario Mariano da. *Ibidem*

¹³⁴ BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 de set. de 2023.

Esse dispositivo desempenha um papel fundamental na proteção do Estado Democrático de Direito. Esse artigo garante o exercício da liberdade de expressão e do direito à manifestação do pensamento, direitos fundamentais enumerados nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

O artigo 359-T ainda estabelece que a expressão de críticas aos poderes constitucionais, bem como a atividade jornalística ou o exercício de reivindicação de direitos e garantias constitucionais em manifestações como passeatas, reuniões, greves, aglomerações ou outras formas de engajamento político com objetivos sociais, não podem ser considerados crimes contra o Estado Democrático de Direito.

Em uma democracia, os direitos fundamentais desempenham um papel crucial para permitir que a minoria participe na arena política, abrangendo tanto os direitos políticos, que se relacionam à participação nas eleições, quanto os direitos de natureza comunicativa, como a liberdade de expressão, de reunião e de manifestação.

Nesse contexto, a liberdade de expressão do pensamento envolve a capacidade do indivíduo de expressar suas opiniões sobre os agentes políticos e as instituições estabelecidas, desde que essas manifestações estejam em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição. A avaliação de se uma manifestação ultrapassou esses limites ou não deve ser realizada pelo Poder Judiciário, levando em consideração os valores e circunstâncias específicas do caso¹³⁵.

É relevante destacar que o mencionado dispositivo também assegurou a preservação da liberdade de expressão, especialmente no contexto das atividades jornalísticas e de comunicação. É importante ressaltar que qualquer tipo de restrição à expressão de ideias, criação, comunicação e informação, em qualquer formato, método ou meio, é proibida, exceto quando a Constituição assim dispuser. Além disso, a censura de caráter político, ideológico ou artístico não é admitida, conforme a própria previsão do artigo 220 da Constituição, *caput* e também em seu §2º.

Diante de tudo o que foi exposto, a nova legislação representa avanços na proteção do princípio democrático, uma vez que apresenta tipos penais claros e inequívocos que

¹³⁵ *Idem. Ibidem.*

descrevem condutas passíveis de punição, garantindo uma aplicação estritamente legal, ou seja, em conformidade com o princípio da legalidade e sua dimensão *lex certa*. A orientação hermenêutica adotada visa à defesa da sociedade e à preservação da comunidade democrática, impedindo o uso da norma com a finalidade de perseguição política ou ideológica.

5. CONCLUSÃO

A Lei de Segurança Nacional de 1983, apesar de permanecer em vigor por muitos anos, possuía aspectos gritantes de incompatibilidade com a Constituição de 1988. Além disso, ainda carregava consigo uma ideologia autoritária e antidemocrática originada nos tempos da ditadura militar. Esse texto normativo, conforme exposto no decorrer do trabalho, continha tipos penais vagos e ambíguos, deliberadamente estabelecidos para permitir uma repressão considerada "legítima".

Ao analisar a Lei de Segurança Nacional, tornou-se evidente que ela refletia uma ideologia autoritária e antidemocrática associada à doutrina de Segurança Nacional praticada durante o modelo autoritário do período da ditadura militar. Isso resultava na interpretação e aplicação de seus dispositivos de forma a restringir o direito de oposição política, limitando a liberdade de expressão e manifestação dos críticos do governo.

Ainda que alguns dispositivos dessa lei não fossem incompatíveis com a Constituição de 1988, trazendo a tutela de temas relevantes para a proteção do Estado Democrático de Direito, grande parte de seu texto não foi recepcionado pelo texto constitucional justamente pelo contexto de proteção de um regime autoritário que vigorava à época da promulgação da LSN. E, apesar disso, é fato que havia a necessidade de o Poder Legislativo atuar e trazer uma nova legislação que fosse compatível com o texto constitucional. Entretanto, conforme já levantado, não se pode admitir que a inércia legislativa permitisse o pleno vigor de uma norma inconstitucional. De forma que se tornou imperativa sua revogação.

O aumento recente da instauração de inquéritos baseados na LSN de 1983, com o objetivo de silenciar aqueles que se expressam de maneira crítica, tornou ainda mais urgente a revogação dessa lei e a subseqüente implementação de uma nova norma destinada a proteger o Estado Democrático de Direito.

Analisando os dispositivos da Lei nº 14.197/2021, podemos notar significativos avanços na proteção do direito à oposição política, que anteriormente estava sob ameaça devido à orientação baseada na doutrina de segurança nacional. Isso se deve ao fato de que a nova legislação introduziu tipos penais mais precisos, tornando essencial que haja evidências de dano a interesses juridicamente protegidos antes que uma conduta seja considerada

passível de punição. Isso ressalta a natureza excepcional da aplicação dessa lei, evitando abusos na imposição de penalidades e a perseguição política.

Além disso, a nova lei, conforme garantido pelo artigo 359-P do Código Penal, assegura a proteção dos direitos políticos das minorias contra atos violentos que possuam como intenção restringir, impedir ou dificultar sua manifestação. Essa disposição é fundamental para garantir o exercício do direito de oposição política, mantendo assim a participação democrática.

Outro ponto de grande importância é a disposição do artigo 359-T, que estabelece que a expressão de críticas aos poderes constitucionais, a prática jornalística ou a busca por direitos e garantias constitucionais em manifestações de cunho de participação política com fins sociais não constitui crime.

Em defesa do direito de oposição política, o dispositivo mencionado evidencia que o exercício da liberdade de expressão, reunião e manifestação não deve ser considerado um crime, uma vez que é intrínseco ao modelo democrático adotado após a Constituição de 1988. No entanto, é importante notar que o abuso dessas liberdades também está sujeito a restrições estabelecidas na própria Constituição.

O que se almeja, com a implementação desta nova lei, é, além de proteger efetivamente o Estado Democrático de Direito, garantir plenamente o exercício do direito fundamental de oposição política, deixando de utilizar a lei como um instrumento de censura para restringir manifestações democráticas e impedir o exercício da liberdade de expressão.

Como já destacado pela comunidade jurídica, a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que define os crimes contra o Estado Democrático de Direito, se apresentou como um texto normativo adequado para superar o problema da vigência da antiga LSN de 1983 após a promulgação da Constituição de 1988. A antiga lei além de não ter sido recepcionada pelo texto constitucional, ainda feria gravemente o princípio da legalidade em sua dimensão *lex certa* com tantas ambiguidades e arbitrariedades. A nova lei, além de estar em conformidade com os ideais democráticos defendidos pelo texto constitucional, ainda protege o direito fundamental de oposição política.

Neste contexto, tornou-se evidente que a Lei nº 14.197/2021, que aborda crimes contra o Estado Democrático de Direito, representa um avanço significativo no sistema

jurídico brasileiro. Ao analisar seu conteúdo, observa-se que ela efetivamente prioriza a defesa da sociedade e da comunidade democrática. Além disso, esta lei não deixa espaço para repressão e perseguição por parte do governo, pois apenas considera puníveis casos excepcionais nos quais ocorra uma lesão efetiva ao bem jurídico protegido.

Por conseguinte, mesmo que alguns trechos tenham sido vetados durante a aprovação da referida lei, foi constatado que a nova legislação assegura de maneira efetiva a participação política das minorias, permitindo a manifestação crítica, a liberdade de expressão, bem como a liberdade de reunião desses grupos. Esses avanços representam um passo significativo na proteção do direito de oposição política no ordenamento jurídico do país. Pode-se afirmar que a nova lei visa criminalizar condutas que realmente atentem contra o Estado Democrático de Direito.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. A Superação da Ideologia da Segurança Nacional e a Tipificação dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito. Revista de Estudos Criminais, vol. 2, n.9, p.71-79.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral I. 21.ed. Ver., ampl e atualizada- São Paulo: Saraiva, 2015, pps. 49.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Sancionada com vetos a lei que revoga a Lei de Segurança Nacional e define crimes contra a democracia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/802552-SANCIONADA-COM-VETOS-A-LEI-QUE-REVOGA-A-LEI-DE-SEGURANCA-NACIONAL-E-DEFINE-CRIMES-CONTRA-A-DEMOCRACIA>. Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Lei de Segurança Nacional. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm. Acesso em 28 de março de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de maio de 2018

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17170.htm Acesso em 28/10/2022> Acesso em: 28 de set. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 815. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6139632>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 816. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6140837>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 821. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2021]. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6149431>>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 12 de set. de 2023.

BRITO, Leonardo Soares. Não há interpretação jurídica que retire da lei de segurança nacional o seu ranço autoritário. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341946/nao-ha-interpretacao-juridica-que- retire-da-lei-de-seguranca-nacional>. Aceso em 29 de março de 2022.

CANOFRE, Fernanda. Jovem é preso em Minas por publicação em rede social sobre visita de Bolsonaro. Folha de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/03/jovem-e-preso-em-minas-gerais-por-publicacao-em-rede-social-sobre-visita-de-bolsonaro.shtml#:~:text=A%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20de%20Minas,18h%2C%20co m%20alvar%C3%A1%20da%20Justi%C3%A7a>. Acesso em 29 de março de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. **BARROSO**, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CAPRA, Luiz Antônio Alves. Lei de Segurança Nacional e o medo de ver emergir o Monstro da Lagoa. Justificando, 2020. Disponível em: <https://www.justificando.com/2020/10/21/lei-de-seguranca-nacional-e-o-medo-de-ver-emergir-o-monstro-da-lagoa/>. Acesso em 28 de março de 2022.

CARVALHO, Igor. Em 20 anos, o Brasil instaurou 155 inquéritos utilizando a Lei de Segurança Nacional. Brasil de Fato, 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/26/em-20-anos-brasil-instaurou-155-inqueritos-usando-a-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em 12 de julho.

CASTRO, Juliana. Entenda o processo em que Daniel Silveira pode ser condenado pelo STF. Jota, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-o-processo-em-que-daniel-silveira-pode-ser-condenado-pelo-stf-19042022>.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Direito penal: parte geral. – 7. Ed, rev. Atual. Ampl. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

CONJUR. Número de inquéritos abertos com base na LSN cresce durante governo Bolsonaro. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-23/bolsonaro-cresce-numero-inqueritos-base-lsn>. Acesso em 30 de março de 2022.\

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a Lei de Segurança Nacional. Revista de Direito Penal, n.30., p. 5-10. Disponível em: <http://www.fragoso.com.br/wp->

[content/uploads/2017/10/20171003013800-lei_seguranca_nacional.pdf](#). Acesso em 30 de março de 2022.

GOMES, Theuan Carvalho. **JOSÉ**, Maria Jamile. O Estado democrático de Direito pede a revogação da Lei de Segurança Nacional. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-22/opiniao-estado-democratico-direito-revogacao-lsn>. Acesso em 28 de março de 2022.

JUNIOR, Miguel Reale. **WUNDERLICH**, Alexandre. Lei de Segurança Nacional e defesa do Estado de Direito no Brasil. OAB, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-oab-lsn-reale-jr-wunderlich.pdf>. Acesso em 29 de março de 2022.

JUSTIFICANDO. Federação Nacional dos Advogados critica “ressurgimento” do uso da Lei de Segurança Nacional. Disponível em: <https://www.justificando.com/2021/03/24/federacao-nacional-dos-advogados-critica-ressurgimento-do-uso-da-lei-de-seguranca-nacional/>. Acesso em 28 de março de 2022.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional / Pedro Lenza. - 26. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MARTINS, Anna Beatriz Gandra da Cunha. Da lei de segurança nacional à lei 14.197/2021: poderá o novel diploma trazer avanços em relação à proteção da oposição política como direito fundamental? 2022. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2022.

NEWTON, Eduardo Januário. **STRECK**, Lenio Luiz. LSN é pauta para historiadores e não objeto de trabalho da PF!. Conjur, 2021. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/senso-incomum-lsn-pauta-historiadores-nao-objeto-trabalho-pf>. Acesso em 30 de março de 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel; **WUNDERLICH**, Alexandre. P A R E C E R - LEI DE SEGURANÇA NACIONAL E DEFESA DO ESTADO DE DIREITO NO BRASIL. *Consulente*: Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Parte Geral do Direito Penal. 6ª edição. Curitiba: ICPC, 2019.

SANTOS, Lilian Assumpção. A revogação da Lei de Segurança Nacional e os novos crimes contra o Estado Democrático de Direito. *Le Monde Diplomatique*, 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional-e-os-novos-crimes-contra-o-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em 30 de março de 2022.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STOCHERO, Tahiane. Entenda o que muda com a revogação da Lei de Segurança Nacional. G1, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/02/entenda-o-que-muda-com-a-revogacao-da-lei-de-seguranca-nacional.ghtml>. Acesso em 28 de março de 2022.

VIANA, Eduardo. "Observações sobre o princípio da legalidade." *Revista Científica do CPJM* 1.02 (2021): 96-125.